

nudec

Fl. ~~100~~

26
Fls



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

ILMO. SENHOR COORDENADOR DO NUDEC - NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL.

Av: Manoel Diniz 145 - Bairro: Industrial JK - Varginha / MG - CEP: 37.062-480
Telefone: (35) 3229-2816.

Ref. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 040661

11059/2009

R0283767/2016

f
3/9/16

SENHOR COORDENADOR,

O MUNICIPIO DE IBITURUNA MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Regina Nicolau, nº. 195, CNPJ nº. 18.244.418/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal HERBERTH TEIXEIRA DE RESENDE, vem perante V. S.a, através da Assessoria Jurídica do Município, interpor **RECURSO** em face da respeitável decisão, através dos seguintes argumentos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS:

I- Que o Município de Ibituruna MG foi autuado por ter cometido infração capitulada no artigo 83, I, código 117 do Decreto nº. 44.844/08, por ter, segundo consta, "funcionar sem autorização ambiental a atividade de extração de cascalho, sendo constatada a existência de degradação ambiental".

II- Como penalidade pelo ato infracional foi-lhe aplicada uma multa simples no importe de R\$ 16.616,17, sendo certo que a atividade de extração de cascalho foi imediatamente suspensa.

III- Apresentado defesa escrita e regular tramitação processual administrativa, foi proferida a r. decisão retro, com a manutenção da penalidade imposta.

Herberth Teixeira
Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

27
FIS.

MÉRITO:

Segundo o que dispõe o art. 27, III,¹ ao lavrar a notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, deverá o titular de o respectivo órgão fiscalizador observar os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

¹ Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

28
F. J.

Ocorre que se trata o autuado de um ente público municipal, que até a presente data nunca cometeu qualquer infração ambiental, sendo certo que ao contrário, sempre fez preservar o meio ambiente, através de seu órgão ambiental municipal, o CODEMA.

É fato que a extração de cascalho foi praticada pelo Município, em pequena proporção, para atender aos anseios da população deste Município, no tocante a conservação das estradas vicinais e para as obras de asfaltamento de ruas da cidade, havendo aí um grande e inquestionável interesse público relevante.

Neste enfoque, a multa aplicada ao Município de Ibituruna já tão carente de recursos, no importe de R\$ 16.616,27, o penalizou severamente, devendo ser revisto, não lhe sendo dada a oportunidade de correção dos danos causados ao meio ambiente, como substituição da pena de multa, uma vez que não houve a infração conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, além do fato dos antecedentes do infrator o favorecer posto que seja primário e de que sempre colaborou com os órgãos ambientais.

Ainda, no presente caso poderia o órgão fiscalizador, com a *devida vênia*, ter aplicada a pena de Advertência² ao invés de multa simples, posto que o Município não seja reincidente e pela finalidade da aplicação do cascalho extraído, posto que não vise lucro ou ao comércio, ao contrário, serviu tão somente para melhoria da qualidade de vida da população Ibiturunense.

² Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Antonio Javelle



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

29
Fis
0

Por outro vértice, o artigo 49³ do referido Decreto traz a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa imposta através de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, e é o que se requer.

Impende ressaltar ainda, que o artigo 63⁴ do Decreto 44.844/08, ainda prevê a possibilidade de conversão da multa em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

E por derradeiro, pelo princípio da eventualidade, ultrapassados os pedidos de cancelamento da multa imposta, pela destinação do produto extraído, do pedido de suspensão, do pedido de substituição pela pena de

³ Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

⁴ Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

30
FLY

advertência, do pedido de redução da multa, requer o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, a teor do que dispõe o artigo 50⁵ do mesmo diploma legal.

POSTO ISTO requer:

- a) O cancelamento da multa imposta;
- b) Ultrapassado o pedido anterior requer alternativamente:
 - b1. A substituição da pena de multa, sendo dada a oportunidade de correção dos danos causados ao meio ambiente;
 - b2. A aplicação da pena de Advertência ao invés de multa simples;
 - b3. A suspensão da exigibilidade da multa imposta através de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
 - b4. Pelo princípio da eventualidade, ultrapassados todos os pedidos acima listados, de cancelamento da multa imposta, do pedido de suspensão, do pedido de substituição da pena de multa simples pela pena de advertência, do pedido de redução da multa, **requer o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, a teor do que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal.**

Termos que pede deferimento.

Ibituruna/MG, 29 de agosto de 2016.

Kareem Menezes Zakhia Nardelli
Advogada – OAB/MG 160.073.

Herberth Teixeira de Resende
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Ibituruna

⁵ Art. 50. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas.